

A (im)possibilidade da descriminalização do desacato

Debora Stefani de Souza Toledo¹
Flávia Cristina Quiozini Baratelli²
Luciana Renata Rondina Stefanoni³

Resumo

O trabalho apresenta como objetivo central realizar um estudo sobre o delito desacato a autoridade, sua incompatibilidade com as premissas Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a possibilidade de mudanças do ordenamento jurídico diante do Controle de Convencionalidade e das exigências internacionais direcionadas aos países signatários. Foi realizado por meio de revisão literária, com pesquisa em doutrinas, sites, livros e revistas de referência desta área de estudo. Nele, foram apresentadas conceituação, modalidades, elementos subjetivos e objetivo e uma decisão recente relacionado a este, qual seja a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cinco ministros entenderam que o desacato fere o princípio da liberdade de expressão, preconizado na Convenção Americana, que tem sido fundamento predominante nas decisões dos tribunais brasileiros, lembrando que o desacato é tipificado enquanto crime comum contra a Administração Pública no Código Penal Brasileiro desde 07 de dezembro de 1940. Por todo o exposto, é possível que esse delito seja abolido do ordenamento jurídico, considerando que o Brasil é signatário da Convenção Americana que tem por preceito a defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: Desacato. Código Penal. Descriminalização. Convenção Americana de Direitos Humanos. Controle de convencionalidade.

¹ Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito, pelas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul.

² Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito, pelas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul-SP. Email: flaviacqb@gmail.com

³ Doutoranda em Filosofia do Direito pela PUC/SP; Mestre em Prestação jurisdicional no estado democrático de direito; especialização em Direito Processual pelo Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP; graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo (2001). Professora universitária concursada na Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul/SP - FUNEC nas disciplinas de Introdução ao estudo do Direito e Ética Profissional. Professora de pós graduação lato sensu. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, Civil, Ética Profissional e Filosofia do Direito. Email: stefanoni@adv.oabsp.org.br

The (im) possibility of decriminalization of contempt

Abstract

The main objective of this study is to investigate the contempt, its incompatibility with the premises of the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica) and the possibility of changes in the legal system in the face of Conventional Control and the requirements addressed to the signatory countries. It was conducted through a literature review, with research on doctrines, websites, books and references to journals of the area of study. In it, it has been presented a conceptualization, modalities, subjective and objective elements and a recent decision related to it, which is the one pronounced by the Superior Tribunal de Justiça, when five ministers understood that contempt violates the principle of freedom of expression, which has been a predominant basis in the decisions of the Brazilian courts, noting that contempt is defined as a common crime against the Public Administration in the Brazilian Penal Code since December 7, 1940. For all of the above, it is possible that this offense is abolished in the legal system, considering that Brazil is a signatory to the American Convention, which has the precept of defending human rights.

Key-words: Contemp. Penal Code. Decriminalization. American Convention on Human Rights. Conventionality Control.

Introdução

O presente tema é de grande valia para o estudo do direito, por apresentar à polêmica oriunda da descriminalização do desacato a autoridade, previsto no Código Penal brasileiro, enquanto crime contra a Administração Pública.

As fontes de pesquisa utilizadas foram referências bibliográficas e visitas em sites pertinentes ao assunto.

Inicialmente, o tema foi conceituado, seguido da definição de quem são os servidores públicos envolvidos na Administração Pública, bem como sua tipificação legal.

Em seguida, foram descritos as modalidades e os sujeitos do desacato a autoridade, sob a visão doutrinária de Fernando Capez, Julio Fabrini Mirabete e Damásio Evangelista de Jesus.

Nesse interim, discorreu-se sobre os elementos do desacato a autoridade, sendo estes o elemento objetivo e subjetivo.

Com efeito, foi lançado mão de recente decisão do Superior Tribunal Justiça, acerca da descriminalização do desacato autoridade, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade.

2 Conceito e classificação do desacato a autoridade

O desacato a autoridade no Brasil configura-se como um tipo de crime praticado contra a administração pública de um modo geral.

O Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940, em seu artigo 331 define que: “Desacatar funcionário público no exercício da sua função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa”.

De acordo com a edição eletrônica do dicionário Michaelis (2017), desacatar significa faltar com o devido respeito a alguém; tratar com desconsideração; desrespeitar.

O termo desacato no mundo jurídico é entendido como ato de desrespeito ou ofensa moral ou material praticada contra uma pessoa investida de autoridade ou função pública (COSTA; AQUAROLI, 2014). Acentua Guimarães (2017) a provocação além da falta de respeito ao funcionário público no exercício de suas funções.

Na prática o se desacato configura em atos ou expressão de palavras que provoquem humilhação ou vexame ao funcionário público. Pode ocorrer o emprego de violência como lesão corporal, vias de fato ou por gestos ofensivos, bem como pelo uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, resumindo-se em todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário de forma a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública (CAPEZ, 2016).

Segundo o art.327 § 1º do Código Penal:

Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira Mello (2013) os servidores públicos são todos que se vinculam direta e indiretamente à Administração Pública, seriam uma espécie encontrada dentro do gênero “agente públicos”, em que as pessoas que servem ao Poder Público são objetos expressivos de sua vontade ou ação, visando sempre à preservação do interesse público.

Diante da discussão sobre o desacato o bem jurídico a ser protegido é a dignidade, o prestígio, o decoro, o respeito devido à função pública (MIRABETE, 2007).

É importante destacar que a legislação penal defende princípios e ampara os denominados bens jurídicos que nem sempre são materiais ou patrimoniais, podendo ser bens morais.

2.1 Modalidades e sujeitos

Quanto a classificação para o entendimento das características das ocorrências do desacato observa-se que Damásio (2016) divide em duas modalidades sendo que a primeira é a **ofensa cometida no exercício da função** (*in officio*) que o funcionário está desempenhando o seu ofício, sendo ocasional, pois, o delito é praticado por ocasião do exercício da função. Um exemplo seria chamar Delegado de Polícia de “desonesto” em uma audiência. Já a segunda modalidade que Damásio (2016) classifica é a **ofensa cometida em virtude da função ou em razão dela** (*propter officium*) que o funcionário no momento não está realizando o seu ofício tornando-se causal, pois, ele não se encontra exercendo sua função, mas é ofendido em razão dela. Dessa forma, ocorre o desacato se em um restaurante um funcionário for chamado de ladrão da administração pública.

Existe a possibilidade do funcionário público ser sujeito ativo do crime de desacato, conforme Mirabete (2007), desde que despido dessa qualidade ou fora de sua própria função. Porém se o autor for superior hierárquico do ofendido, deverá responder por outro tipo de crime podendo ser contra honra, lesão corporal, não configurando o desacato.

Segundo Damásio de Jesus (2016, p. 260):

Sujeito passivo é o Estado (principal). Secundariamente, como sujeito passivo, aparece o funcionário ofendido em sua honra profissional (funcional).

O Estado é considerado sujeito passivo principal diante do crime de desacato porque o funcionário público durante o exercício de sua função perante a administração pública o representa. O funcionário nesse contexto é entendido como sujeito passivo secundário, mesmo que receba diretamente a ofensa ou lesão.

2.2 Elementos e estado do agente

O desacato a autoridade apresenta dois elementos também apontados como tipos, sendo eles: elemento objetivo e elemento subjetivo.

O elemento objetivo ou tipo penal segundo Calhau (2004), é a descrição abstrata de uma conduta criminosa, sendo que para que haja a ocorrência da tipicidade, o enquadramento deverá ser perfeito entre a conduta no caso concreto e a descrição na lei criminal. O elemento objetivo desse delito, dessa forma, está disposto no artigo 331 CP, que qualifica a ação criminalizada.

Esse doutrinador aponta que o núcleo do tipo penal é o verbo: desacatar, exprimindo assim a ofensa, humilhação e agressão ao funcionário, consistindo em palavras, gritos, gestos, escritos e não há necessidade de que o funcionário se sinta ofendido, bastando que seja insultuoso o fato, não sendo necessário que a vítima esteja a frente do agente, podendo estar separados por obstáculo, bastando que ele veja ou ouça a ofensa.

O elemento subjetivo indica a vontade de agir com violência ou proferir ofensas, menosprezar, desonrar e desmoralizar, o que caracteriza o dolo. Em relação ao desacato este deve incluir a consciência de que o outro é funcionário público, enquanto executa sua função ou em razão dela.

Quando a agressão ocorrer contra pessoas que não são funcionários públicos, o agressor poderá responder por outros crimes como: calúnia, difamação, injúria, lesão corporal entre outros.

Segundo Capez (2016), se o ofensor injuriar um segurança particular supondo erroneamente que o mesmo é policial militar no exercício de sua função praticará o crime de injúria disposto no Código Penal no artigo 140.

A doutrina aponta entendimento predominante de que a finalidade do ato seja de desmoralizar e desprestigiar a função exercida pelo funcionário público e essa característica indica o elemento subjetivo do tipo penal.

É importante ressaltar que se o ato violento ameaça ou ofensa ocorrerem com o objetivo de oposição à execução de ato legal e não com a finalidade de menosprezar a função pública exercida pelo agente representante do Estado, o crime tipifica-se como resistência.

A doutrina entende não se configurar o presente delito nas hipóteses em que o agente se restringe a criticar, censurar, de forma justa, o funcionário público, ainda que de maneira incisiva, enérgica, pois interessa a toda a sociedade que o serviço público seja fiscalizado. Assim, por exemplo, o advogado que sem ser de forma ultrajante, critica o cartorário pelo fato de este ter sido negligente na condução do processo, pois deixara de juntar aos autos petição devidamente protocolada, não comete delito de desacato. Da mesma forma, **se o ofensor apenas retorquiu a ofensa provalada pelo funcionário público, não deverá responder pelo delito em tela.** (CAPEZ, 2016, p. 525, grifos nossos).

Existe grande discussão em relação à exaltação e nervosismo e se os mesmos podem ser entendidos como justificativa do abuso contra o funcionário exercendo sua função pública e se há possibilidade de ocorrer a exclusão do crime de desacato.

Em relação a essa polêmica coexistem dois posicionamentos divergentes, sendo corrente majoritária nos tribunais é de que o desacato deve ocorrer em estado de ânimo normal, desse modo, a exaltação exclui o elemento subjetivo. A segunda corrente minoritária entende que o estado alterado de exaltação não exclui o elemento subjetivo, observando que o desacato na maioria das vezes ocorre em momento de fúria do agente, apontando o art. 28 do CP que dispõe que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade. Dentro da segunda corrente existe uma terceira vertente que aponta que o crime de desacato dispensa o elemento subjetivo de forma que basta praticar o ato que desprestige a função pública, ainda que em momento de emoção e exaltação (CAPEZ, 2016).

Ainda ressalta Capez (2016), que também ocorrem discussões semelhantes quanto ao estado de embriaguez no momento do desacato que também apresenta três correntes. A primeira que é posição majoritária na jurisprudência devido à exigência do elemento subjetivo do tipo, ter consciência de que o ofendido é funcionário público e atuante em função pública ou a esse fato se vincule, considera incompatível com o estado de embriaguez, portanto, exclui o elemento subjetivo logo o crime de desacato. A segunda corrente minoritária na jurisprudência entende que o desacato não exige o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de depreciar a função pública, então a embriaguez não exclui o delito de desacato. Um terceiro posicionamento vislumbra que o desacato exige o elemento subjetivo do tipo, mas a embriaguez somente o exclui se esse estado suprimir a capacidade intelectual e volitiva do agente agressor.

Lélio Braga Calhau apud Jorge Beltrão (2004) aponta que no desacato, em alguns casos, a embriaguez ainda é uma maneira de burlar a lei.

Observa-se que os entendimentos doutrinários não são pacíficos quanto a exaltação e nervosismo bem como quanto ao estado de embriaguez.

3. Descriminalização do desacato a autoridade

Ocorreu um caso recente em que um homem havia sido condenado a cinco anos e cinco meses de reclusão por roubar uma garrafa de bebida avaliada em R\$ 9,00 (nove reais), por desacatar os policiais que o prenderam e por resistir à prisão (STJ, 23/04 às 09:35h). Foi

iniciado um processo no Foro de São Vicente no estado de São Paulo por desacato e resistência, sendo distribuído em 10/01/2012.

Na comarca a Defensoria Pública apresentou contrarrazões, embargos de declaração e Recurso Especial e todos foram negados, então apresentaram Agravo de Instrumento contra a última decisão denegatória de Recurso Especial e esta foi acolhida.

Foi recebido eletronicamente no STJ em 05/02/2016 e distribuído eletronicamente para o Ministro Relator e este fundamentou a decisão levando em consideração a Convenção Americana de Direitos Humanos que leva aos países que o seguem a descriminalizar o desacato, citando-o na Ementa:

4. O art. 2º, c/c o art. 29, da **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" **visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.**

E complementou ainda:

9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de *abolitio criminis* não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o **art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.**

O processo foi julgado dia 15 de dezembro de 2016, na 5ª turma do STJ e a decisão proferida pelos cinco ministros foi que não pode ser considerado crime, por ferir a liberdade de expressão da pessoa.

Na Ementa o ministro também citou sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em que se manifestaram dizendo que as leis de desacato impedem as pessoas a expressar opiniões e ideias em relação ao Estado, proporcionando segurança aos agentes públicos em relação aos particulares indo diretamente em contra o princípio democrático e igualitário.

Analisando o artigo publicado no **Conjur** (2017), o desacato em modo omissivo pode-se ressaltar que: quem o pratica está cometendo calúnia, difamação ou injúria (respectivamente em seus artigos 138, 139 e 140), que são crimes contra a honra. Então não significa que a liberdade em relação a agressão verbal será ilimitada, o que foi questionado é se a pessoa irá responder em âmbito penal por desacato a autoridade.

4 Convenção americana de direitos humanos e o controle de convencionalidade

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 significou um marco da busca pelo estabelecimento da democracia, pautada na defesa da cidadania e respeito aos direitos humanos, rompendo com a sistemática autoritária já vivenciada pelo país. Instituiu-se por meio de preceitos dispostos no texto constitucional a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno.

Nessa perspectiva reconhece-se que o direito interno não convive mais isoladamente, tanto na aplicação cotidiana quanto do ponto de vista acadêmico, pois, a sociedade internacional baseia-se na cooperação e o Estado passa a relacionar-se com vários atores internacionais, inclusive os ordenamentos jurídicos dialogam-se para a escolha da melhor aplicação (GONÇALVES; GOMES, 2016).

O controle de convencionalidade ocorre quando as decisões do Poder Judiciário além das premissas estabelecidas pela Constituição Federal, ajustam-se as diretrizes das Convenções e Tratados Internacionais que defendem os direitos humanos.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica em vigor internacional em 18 de julho de 1978, sendo que o Brasil depositou carta de adesão a esta em 25 de setembro de 1992, promulgado por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, ratificada pela Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 pelo Decreto Legislativo nº 89. É a convenção que predominantemente tem fundamentado as decisões nos tribunais brasileiros.

Um exemplo da aplicação da Convenção Americana dos Direitos Humanos ocorreu na definição da prisão civil do depositário infiel e sua compatibilidade entre o direito interno e externo, resultando na decisão da ilicitude da prisão de depositário infiel, segundo preceitos da Convenção Americana.

Quanto a aplicação do desacato a autoridade observa-se a semelhança a questão da prisão do depositário infiel, uma vez que tem sido fomentada a sua contradição em relação as diretrizes apresentadas nesta Convenção, contrapondo seu artigo 13, que rege sobre a liberdade de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (Comissão Internacional de Direitos Humanos, 1969, não paginado)

Conforme Gonçalves e Gomes (2016), um caso notável ocorreu com Horácio Verbitsky um jornalista argentino, que em maio de 1992 teria sido condenado por desacato, disposto no artigo 244 do Código Penal argentino na época, por ter chamado o Ministro da Corte Suprema Augusto Cesar Belluscio de *asqueroso*. Foi um entre muitos casos que foi solucionado amistosamente e com o compromisso da Argentina em retirar de seu ordenamento jurídico a figura do desacato, a partir da manifestação da Comissão de Direitos Humanos. Assim também ocorreu no Chile no caso Palamara em 2005, que resultou na decisão condenatória internacional, bem como em outros países como Guatemala, Venezuela, Uruguai, Peru, Panamá, Haiti, El Salvador e a própria Costa Rica, que possui a sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todos esses países foram propugnados pela Comissão e pela Corte pelo entendimento de que as legislações referentes ao desacato seriam incompatíveis com o direito à liberdade de expressão.

É importante salientar que a Comissão Interamericana vem apontando a questão do desacato nos países da América Latina integrantes da Convenção Americana, reiterando por meio de informes, a necessidade de retirarem de seus ordenamentos jurídicos o crime de desacato a autoridade.

Em relação ao Brasil, vem sendo observados reiterados casos de desacato sendo que o último informe, publicado em 2015, evidenciou casos dos protestos ocorridos no período da realização da Copa do Mundo. Quanto a participação dos atores sociais contra o desacato, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo protocolou em agosto de 2012 petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitando o fim do desacato e a verificação da violação de direitos humanos no caso do metalúrgico Charles Eduardo Macedo que ao ser preso em flagrante com drogas teria ofendido o agente policial, tendo respondido por tráfico e desacato (GONÇALVES; GOMES, 2016).

Analisadas as circunstâncias observadas quanto a temática abordada, com o questionamento, entendimento e utilização crescente do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário Brasileiro, bem como, as ocorrências com outros países integrantes da Convenção Americana que culminou com a abolição desse tipo penal em seus Códigos Penais, remetendo-se a possibilidade de mudança do Código Penal Brasileiro, visto que está em andamento no Senado o Projeto de alteração do mesmo.

É possível vislumbrar elementos que apontam para a mudança, porém, ainda não há resposta concreta quanto a descriminalização do crime de desacato a autoridade.

Nessa conjuntura o Poder Judiciário continua a receber casos de desacato e enquanto não ocorrer uma mudança na legislação penal é possível utilizar a Convenção Americana e a Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme apontam Gonçalves e Gomes (2016), lembrando esses casos recaem para os Juizados Especiais Criminais e destacando a importância da atuação do Ministério Público, que pode sugerir uma nova direção aos casos, por se tratar de ação penal pública incondicionada, dependendo da ação do Ministério Público.

Desse modo, permanece o impasse entre a criminalização do desacato a autoridade e as premissas da Convenção Americana de Direitos Humanos, que visa proteger os direitos humanos acordados pelos países latino americanos, inclusive o Brasil enquanto signatário precisa estar atento para evitar violações que impliquem em decisão condenatória internacional pelo descumprimento e desrespeito dos direitos pactuados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto observa-se a tipificação do desacato a autoridade enquanto crime praticado contra a Administração Pública, presente no ordenamento jurídico brasileiro visando a garantia do respeito a autoridade e do bom funcionamento das atividades públicas.

O estudo aponta as características do tipo penal pesquisado, do servidor público, as modalidades existentes, a classificação dos sujeitos (passivo e ativo), os impasses doutrinários entre consumação e tentativa do desacato, o estado de ânimo do agente e embriaguez, a qualificação da ação penal e a pena aplicável ao delito. Os elementos estudados descortinaram os entendimentos ora contraditórios, ora complementares de cada característica do desacato no cotidiano em relação aos doutrinadores pesquisados.

Foi possível entender que com a Constituição Federal de 1988, conhecida pela defesa de direitos e cidadania, o Brasil passou a vivenciar nova realidade pautada no respeito e garantia desses direitos.

É importante ressaltar que o Código Penal Brasileiro é de 1940, sendo que foi resultado da ideologia, costumes e compreensão da realidade daquela década, muitas vezes divergentes dos preceitos defendidos pela Constituição atualmente vigente.

Outro fator relevante é que a sociedade internacional baseia-se na cooperação e o Estado passa a relacionar-se com vários atores internacionais, inclusive quanto aos ordenamentos jurídicos. Atualmente ocorre o diálogo para a escolha da melhor aplicação

legal, por meio de Convenções e Tratados Internacionais que orientam ou apontam preceitos que os países signatários devem cumprir.

Nessa perspectiva, observa-se movimentações nacionais em relação ao questionamento da descriminalização do desacato, por ferir o preceito do direito da liberdade de expressão, defendido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte. Em âmbito internacional já ocorreram vários casos de países latino americanos que adequaram seus ordenamentos jurídicos em relação ao desacato.

Destaca-se, portanto, a observação de elementos que demonstram a possibilidade futura de alteração do Código Penal Brasileiro em relação a descriminalização do desacato, diante do posicionamento de defesa dos direitos definidos pela Convenção Americana, do qual o país compartilha e no decurso do diálogo nacional e internacional quanto ao tema desagua na proteção dos direitos humanos.

É importante analisar que se o desacato for descriminalizado a pessoa que agredir verbalmente ou fisicamente um funcionário público ainda vai responder por calúnia, difamação ou injúria, que são crimes contra a honra, não ocorrendo assim impunidade diante desse ato, garantindo-se a defesa do princípio da igualdade tutelado pela Constituição Federal.

Referências

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil , de 05 de outubro de 1988:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19 mar. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm> Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Promulgado em 22 de Novembro de 1969. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 23 abr. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça,** Desacato: muito além da falta de educação. <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3160592/desacato-muito-alem-da-falta-de-educacao>> Acesso em 13 mar. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, Decisão:** Quinta Turma Descriminaliza Desacato a Autoridade, 15 de Dezembro de 2016 <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-descriminaliza-desacato-a-autoridade> Acesso em 08 mar. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** STJ descriminalizou o desacato? Não é bem assim... <<https://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/415736479/stj-descriminalizou-o-desacato-nao-e-bem-assim>> Acesso em 06 mar. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal,** Sumula Vinculante 25, Brasília

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 17 abr 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, vol. 3, Parte Especial: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual a dos Crimes Contra a Administração Pública (arts. 235 a 361 do CP)**- 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Comissão Internacional de Direitos Humanos Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 23 abr. 2017.

CONJUR. **Desacato à autoridade não pode ser considerado crime, decide 5ª Turma do STJ.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-dez-16/turma-stj-afasta-aplicacao-crime-desacato-autoridade>>. Acesso em 31 mar. 2017. **SAJ.** Consulta de processos em 1º grau.

COSTA, W. V.; AQUAROLI, M. **Dicionário Jurídico.** 11 ed. São Paulo: Madras, 2014.

DAMÁSIO, J. **Direito Penal – Parte Especial.** 19º edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

DICIONÁRIO ON LINE - **DICIO:** <<https://www.dicio.com.br/desacatar/>> Acesso em: 18 mar. 2017.

DICIONÁRIO ON LINE MICHAELIS - <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=P35A/>> Acesso em: 15abr. 2017.

GONÇALVES, A. E. B.; GOMES, E. B. **O Controle de Convencionalidade, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Crime de Desacato.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 18, n. 114, 2016. Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1207/1142>> Acesso em: 19 mar. 2017.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário Universitário Jurídico.** 21. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

<[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEY0C00BQ0000&processo.foro=590&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0000422-](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEY0C00BQ0000&processo.foro=590&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0000422-34.2012&foroNumeroUnificado=0590&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=0000422-34.2012.8.26.0590&dadosConsulta.valorConsulta=&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1)

[34.2012&foroNumeroUnificado=0590&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=0000422-34.2012.8.26.0590&dadosConsulta.valorConsulta=&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GEY0C00BQ0000&processo.foro=590&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0000422-34.2012&foroNumeroUnificado=0590&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=0000422-34.2012.8.26.0590&dadosConsulta.valorConsulta=&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1)>.

Acesso em: 05 abr. 2017.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Parte Especial – arts. 235 a 361 do CP).

RAMALHO, Renan. **STJ decide que desacato não é crime e absolve acusado de afrontar policiais.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/stj-decide-que-desacato-nao-e-crime-e-absolve-acusado-de-afrontar-policiais.ghtml>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

ROSA, A. M., **Desacato não é Crime, Diz Juiz em Controle de Convencionalidade**

<<http://emporiadodireito.com.br/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/>> Acesso em: 13 mar. 2017.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo – Revista Atualizada e Ampliada.** 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

STJ decide que desacato não é crime e absolve acusado de afrontar policiais.

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/stj-decide-que-desacato-nao-e-crime-e-absolve-acusado-de-afrontar-policiais.ghtml>> Acesso em: 31 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Ação Penal Pública Incondicionada** <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/vocabulario->

juridico/entendendo-o-judiciario/acao-penal-publica-incondicionada> Acesso em: 24 abr. 2017.